



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 130/2025.

Processo: 1069/2025.

Autoria: Devacir Rabello

Assunto: Institui a Lei Carla Gobbi Fabretti, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e orientação sobre os direitos das mulheres em estabelecimentos comerciais no município de Vila Velha, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 13/03/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente projeto de lei nasce da necessidade urgente de enfrentar a crescente violência contra a mulher, catalisado por um crime bárbaro que chocou não apenas a cidade de Vila Velha, mas todo o Espírito Santo e o país. O assassinato brutal de uma vendedora em seu próprio local de trabalho, em plena luz do dia, expôs, de maneira incontestável, a vulnerabilidade das mulheres em ambientes profissionais e a urgência de fortalecer mecanismos de proteção e denúncia

A Lei Carla Gobbi Fabretti representa um marco na luta pela segurança das mulheres, determinando que estabelecimentos comerciais afixem, em locais visíveis e de ampla circulação, informações essenciais sobre os canais de denúncia e apoio às vítimas de violência de gênero. A exibição obrigatória dos números da Lei Maria da Penha, da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, da Guarda Municipal e da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) tem o objetivo de tornar a proteção acessível e visível, incentivando denúncias e prevenindo novas tragédias.

Esta proposta legislativa vai além de uma simples sinalização informativa: trata-se de um compromisso com a dignidade, a





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

segurança e a vida das mulheres. Sabemos que muitas vítimas silenciam por medo ou por desconhecimento de seus direitos e das ferramentas disponíveis para ajudá-las. O acesso à informação, nesse contexto, pode ser a diferença entre a vida e a morte.

A experiência de diversas cidades e estados demonstra que a implementação de medidas como esta salva vidas. Ambientes comerciais, que concentram grande fluxo de pessoas, tornam-se não apenas espaços de consumo, mas também pontos estratégicos para a disseminação de informações essenciais. A sociedade como um todo precisa estar envolvida na luta contra a violência de gênero, e esta legislação confere aos comerciantes um papel ativo na construção de um ambiente mais seguro para suas funcionárias e clientes.

Não podemos permitir que mais vidas sejam ceifadas pela falta de informação ou pela omissão do poder público. A tragédia que inspirou esta lei não pode ser apenas mais um caso nas estatísticas. Deve ser um divisor de águas na forma como encaramos a responsabilidade coletiva no combate à violência contra a mulher. Vila Velha tem a oportunidade de liderar esse movimento, mostrando ao Brasil que políticas públicas eficazes começam com ações concretas.

Diante da gravidade do problema e da necessidade de uma resposta firme, apelo aos nobres vereadores para que aprovem esta lei com urgência. A omissão custa vidas. A ação, salva. Que esta lei seja um legado de proteção, justiça e esperança para todas as mulheres que, diariamente, enfrentam o medo da violência e a luta pelo direito de viver em segurança.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **130/2025**, **legal** e **constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 15 de abril de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320039003000380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 15/04/2025 15:35

Checksum: **D11E21CD01E777C80740DCE1915E668AA3F5EFC43430238A94E333EE3C6B1A5A**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 16/04/2025 11:35

Checksum: **A8CDD32BC68288D5D222AEE976971B687B14982F77B62F4A8C1EB85904DF495D**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 22/04/2025 08:02

Checksum: **4AE79B4D9E628D758A11D8B2C627D3DDB6715D1857AB4BF8A7AFBEE529176C27**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320039003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.